



**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR
BACHARELADO EM DIREITO**

ELMA ALVES DE BRITO

**ANÁLISE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NOS CASOS DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

Campina Grande – PB

2013

ELMA ALVES DE BRITO

**ANÁLISE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NOS CASOS DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR, como
requisito parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientadora Prof.^a Dr.^a Sabrinna Correia
Medeiros Cavalcanti

Campina Grande – PB

2013

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI

- B862a Brito, Elma Alves de.
Análise das medidas protetivas de urgência nos casos de violência doméstica contra a mulher / Elma Alves de Brito. – Campina Grande, 2013.
54 f.
- Monografia (Graduação em Direito) Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR - Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI.
Orientadora: Profa. Dra. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti.
1. Violência Domestica - Mulher. 2. Lei Maria da Penha. 3. Medidas Protetivas de Urgência. I. Título.

CDU 342.726-055.2(043)

**ANÁLISE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NOS CASOS DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti
CESREI
(Orientador)

Prof.^a Esp. Yuzianni Rebeca de M. S. M. Coury
CESREI
(1º Examinador)

Prof. Esp. Bruno Cezar Cadé
CESREI
(2º Examinador)

A meus pais, pelo amor e que apesar da distância,
sempre buscaram se fazer presentes em meus dias.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, que me concedeu à vida. Seu fôlego de vida em mim me foi sustento e me deu coragem para caminhar e buscar sempre um novo mundo de possibilidades.

À minha família, por acreditar em mim. Obrigada por dar-me este grande exemplo de honestidade, caráter e valor. “Nos momentos de sucesso, isso pode parecer irrelevante, mas nas ocasiões de fracasso, oferecem um consolo e uma segurança que não se encontram em qualquer outro lugar.” (Bertrand Russell). Mãe e Pai, obrigada pelos seus cuidados e dedicação que me deram, a esperança para seguir e que apesar da distância, buscaram se fazerem presentes em meus dias. Isso significou segurança e certeza de que não estou sozinha nessa caminhada.

Muito obrigada meus queridos irmãos, em especial a meu irmão primogênito, Evandilmo Brito, por todo apoio, referência, paciência e exemplo de vida, enfim, a todos por todo amor e carinho, eu amo vocês!

A minha Madrinha, Rizete Sá, que sempre me apoiou nos estudos e nas horas difíceis. Foi ela que me incentivou a fazer a prova do ENEM e, pela nota que obtive, consegui cursar a faculdade pelo Prouni. Somente lembrar o apoio dado por minha Madrinha já me emociona.

A orientadora, Prof.^a Dr.^a Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti, obrigada pela paciência, pelo apoio e encorajamento contínuos na pesquisa. Aos demais Mestres da casa, pelos conhecimentos transmitidos, e à FARR, pelo apoio institucional.

Aos meus colegas de curso e amigos, pelas alegrias, tristezas e dores compartilhadas. Com vocês esta caminhada foi maravilhosa. Não posso esquecer-me de meus mais fiéis amigos: Marcelo Vieira, Rafaela Cavalcanti, Gleyce Miranda, Marta Cavalcanti, Ana Paula Bezerra. É com vocês que compartilho angústias, alegrias, felicidades e tantas outras coisas que uma amizade faz. Só vocês entendem o meu objetivo, o sumiço, a falta de tempo, o cansaço, a necessidade de isolamento.

Como já dizia o poeta, Marcelo Camelo: “É preciso força pra sonhar e perceber que a estrada vai além do que se vê”. Hoje, vivo uma realidade que parece um sonho, mas foi fruto de muito esforço, paciência e perseverança para chegar até aqui, mesmo sabendo que ainda não cheguei ao fim da estrada, e que há ainda uma longa jornada pela frente. Eu jamais chegaria até aqui sozinha.

A todos aqueles que de alguma forma estiveram e estão próximos de mim, fazendo esta vida valer cada vez mais a pena. Minha eterna gratidão a todos aqueles que colaboraram para que este sonho pudesse ser concretizado.

“A vida começa quando a violência acaba.
A vida é para ser vivida.
Os sonhos para serem realizados.
Só de realidades se faz a vida.
Pois é da vida que se alimenta a morte
Viva intensamente.Acredite na sua sorte!”

(Maria da Penha Maia Fernandes)

RESUMO

Este trabalho monográfico tem como objetivo fazer uma análise das medidas protetivas de urgência nos casos de violência contra a mulher, criadas a partir da Lei nº. 11.340/2006, conhecida popularmente por “Lei Maria da Penha”. A referida Lei tem como objetivo principal penalizar, coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, trazendo de forma objetiva a proteção das vítimas contra atos de violência praticados por seus maridos, namorados ou pessoas com quem a vítima tenha vínculo de afeto ou convivência. A violência doméstica contra a mulher ocorre diariamente e é um problema social que precisa ser sanado, pois causa danos irreparáveis em muitas mulheres, gerando sérios problemas de saúde para o resto de suas vidas, bem como, doenças psicossomáticas tanto nas vítimas quanto nos demais membros da família. Sendo a violência contra a mulher uma das mazelas sociais e culturais existentes na sociedade, o estudo desta Lei, é de suma importância, pois traz uma reflexão acerca problema, formando profissionais do Direito mais conscientes, que atuem em defesa de direitos e na gestão de políticas públicas em prol das mulheres vítimas de violência doméstica. Tal Lei tornou-se um marco no tratamento jurídico penal da violência doméstica, pois alterou substancialmente o modelo jurídico de enfrentamento do fenômeno existente até a data de sua entrada em vigor. Neste sentido, as medidas protetivas de urgência possuem cunho protetivo e preventivo, visando garantir a integridade física e psicológica de vítimas que estejam em situação de risco, além de servirem como instrumento para impor limites à empreitada criminosa do agressor, objetivando a proteção daquelas. Considerando a existência de tais procedimentos que visam beneficiar as vítimas de agressões domésticas, questiona-se no presente trabalho quais são estas medidas, a forma e o procedimento adotado para sua aplicação durante a fase judicial e extrajudicial, a ser ajuizada em desfavor do agressor. Para o presente trabalho, a partir do método dedutivo, foi utilizada uma pesquisa bibliográfica, através de livros, artigos científicos e análise da legislação pertinente ao tema em tela.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência doméstica. Violência contra a mulher. Medidas protetivas de urgência – Análise.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze the urgent protective measures in cases of violence against women, created from the Law no. 11.340/2006, popularly known as "Maria da Penha Law." This law aims to penalize, restrain and prevent domestic and family violence, bringing objectively victim protection against acts of violence by their husbands, boyfriends or people with whom the victim has ties of affection or familiarity. Domestic violence against women occurs daily and is a social problem that needs to be remedied, because it causes irreparable damage to many women, causing serious health problems for the rest of their lives, as well as psychosomatic diseases on both victims as the other members family. Because violence against women one of the existing social and cultural ills in society, the study of this Law, is of paramount importance, as it brings a reflection on the problem by training professionals more aware of the law, acting in defense of rights and management public policies in favor of women victims of domestic violence. This Law has become a landmark in the criminal legal treatment of domestic violence, as substantially altered the legal model of coping with existing phenomenon until the date of its entry into force. In this regard, the urgent protective measures have protective and preventive, in order to ensure the physical and psychological integrity of the victims who are at risk, as well as serving as a tool to impose limits on the criminal enterprise of the aggressor, aiming to protect those. Considering the existence of such procedures to benefit victims of domestic violence, it is questioned in this paper what these measures, the form and the procedure adopted for its implementation in the judicial and extrajudicial phase, to be filed to the detriment of the offender. For this paper, from the deductive method, a literature search was used, through books, articles and scientific analysis relating to this topic on canvas legislation.

Keywords: Maria da Penha Law. Domestic violence. Violence against women. Urgent protective measures - Analysis.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1 CAPÍTULO I - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.....	12
1.1 Breve históricoda violência contra a mulher.....	12
1.2 Conceituando a violência.....	15
2 CAPÍTULO II - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE GÊNERO.....	17
2.1 A violência.....	17
2.2 Conceito de violência doméstica.....	17
2.3 A importância da família na formação do ser humano.....	18
2.4 Violência doméstica como uma das causas de violência na sociedade.....	19
2.5 Conceito de violênciagênero.....	21
2.6 Autores da violência doméstica e familiar.....	24
2.7Sujeitos.....	25
2.7.1 Sujeito passivo.....	25
2.7.2 Sujeito ativo.....	25
2.8 Ministério Público.....	28
3 CAPÍTULO III - ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	27
3.1 Causas e consequências da violência doméstica	29
4 CAPÍTULO IV - A LEI MARIA DA PENHA	32
4.1 Origem da Lei.....	32
4.2 Inovações trazidas pela Lei 11.340/06.....	35
4.3 Alterações ocorridas na legislação brasileira.....	41
5 CAPÍTULO V - DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	43
5.1 Os objetivos das medidas protetivas.....	43
5.2Do atendimento prestado pela autoridade policial.....	43
5.3As medidas protetivas.....	46
5.3.1 Das medidas protetivas dirigidas ao agressor.....	46
5.3.2 Das medidas protetivas dirigidas à ofendida.....	49
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
REFERÊNCIAS.....	53

INTRODUÇÃO

Na sociedade patriarcal, o modelo masculino representava o poder e a imagem a serem seguidos, sendo a mulher considerada elemento pertencente ao homem, resumindo-se sua função à de procriar e viver em função do lar, do marido e dos filhos. Neste modelo social, a mulher nascia para obedecer ao pai e depois ao marido, sem ter qualquer direito de escolha, era proibida de votar e ganhar o próprio sustento, exercendo sempre atividades consideradas menores.

Hodiernamente, com a modernização dos conceitos sociais e familiares, a mulher tem buscado profissionalizar-se e viver de forma mais autônoma, mas muitas ainda são dependentes financeira e sentimentalmente dos seus companheiros, sendo estes fatores determinantes para que elas sofram violências caladas e continuem convivendo com os seus agressores. As raras conquistas, os pequenos avanços, são consequências de lutas diárias pela igualdade e pelo respeito, mas a discriminação, o autoritarismo e o machismo ainda são prevalentes e é no âmbito da família que a violência mais acontece.

A violência doméstica é um dos mais graves problemas a serem enfrentados pela sociedade contemporânea. É uma forma de violência que não obedece a fronteiras, princípios ou leis. Ocorre diariamente no Brasil e em outros países, apesar de existirem inúmeros mecanismos legais de proteção dos direitos humanos.

A violência contra a mulher representa, além dos aspectos culturais, políticos, e jurídicos, um problema de saúde pública, haja vista a crescente constatação de que este tipo de violência está associado a traumas físicos e mentais, o que leva muitas mulheres a procurar constantemente serviços de saúde.

Pode-se conceituar a violência contra a mulher como qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano, sofrimento físico, sexual, psicológico, patrimonial ou moral à mulher, tanto em locais públicos como privados. Essa violência que acontece todos os dias, e que tem resultados traumáticos para os demais membros da família, não escolhe idade ou condição social.

No Brasil, com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a igualdade entre homens e mulheres foi declarada expressamente em duas oportunidades

(arts. 5º. I, e 226, §5º). Porém, a constitucionalização da igualdade não bastou, por si só, para alcançar a absoluta equivalência social e jurídica de homens e mulheres.

No ano de 2006, a Lei nº 11.340, conhecida como “Lei Maria da Penha”, nasceu com o intuito prevenir e punir toda e qualquer forma de violência contra a mulher. Através da lei, o Estado tornou mais rígidas as punições aos agressores e criou mecanismos que facilitam o atendimento e proteção das vítimas contra atos de violência praticados por seus maridos, namorados ou pessoas com quem a vítima tenha vínculo de afeto ou convivência. Neste sentido, as medidas protetivas de urgência possuem papel importantíssimo, visando garantir a integridade física e psicológica de vítimas que estejam em situação de risco, além de servirem como instrumento para impor limites à empreitada criminosa do agressor.

Considerando a existência de tais procedimentos que visam beneficiar as vítimas de agressões domésticas, o objetivo deste trabalho monográfico é analisar as espécies de medidas protetivas de urgência, o procedimento adotado para sua aplicação durante as fases judicial e extrajudicial, a ser ajuizada em desfavor do agressor, bem como a efetividade destes mecanismos cautelares.

Tal estudo tem ainda como finalidade contribuir para a reflexão acerca da violência doméstica e de gênero, através do estudo da efetividade das medidas protetivas de urgência, buscando a formação de profissionais com uma nova consciência social, que atuem em defesa de direitos e na gestão de políticas públicas em prol das mulheres vítimas de violência doméstica.

A relevância jurídica deste estudo diz respeito ao enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Por isso, para que haja uma resolução mais eficaz do problema em questão, é fundamental que sejam feitas análises profundas da aplicação da Lei Maria da Penha para que sejam identificadas e, então, solucionadas as dificuldades para promover a proteção da mulher.

No primeiro capítulo será analisado o contexto histórico da violência contra a mulher no mundo e no Brasil. No segundo capítulo será analisado o conceito de violência contra a mulher, abordando suas formas, causas e consequências.

O terceiro capítulo apresenta as espécies de violência doméstica, suas causas e consequências. No quarto capítulo será demonstrada a origem da Lei nº 11.340/06, a importância da mesma para a sociedade, abordando as inovações e alterações ocorridas na

legislação brasileira, seus aspectos sociais e sua relevância para o combate a violência doméstica. No quinto capítulo serão abordadas as medidas protetivas de urgência, os objetivos de tais medidas, o atendimento prestado pela autoridade policial, as medidas que dizem respeito ao agressor e as medidas destinadas à mulher ofendida.

Finalmente, no último capítulo, a abordagem se dará em torno dos avanços e da aplicação da Lei, analisando a efetividade das medidas protetivas de urgência nos casos de violência doméstica contra a mulher.

No tocante à metodologia utilizada, a pesquisa aplicada a este trabalho acadêmico foi de natureza bibliográfica, analisando livros, revistas, artigos, informativos oficiais e sites específicos sobre o tema em tela. O método utilizado foi o dedutivo, a partir de uma abordagem qualitativa dos dados coletados.

1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Discorrer sobre violência doméstica é falar de um problema que atinge mulheres, crianças, adolescentes e idosos em todo o mundo. A violência contra as mulheres, espécie da violência doméstica, provem, sobretudo da disparidade existente nas relações de poder entre homens e mulheres, bem como da discriminação de gênero ainda presente tanto na sociedade como no seio da família. Constitui uma ameaça que acompanha milhares de mulheres, de todas as idades, independente do grau de instrução, classes sociais, de raças, e orientação sexual.

Existem casos de violência contra a mulher em todos os grupos sociais, entretanto, a maioria das ocorrências que chegam às Delegacias é oriundas camadas sociais economicamente mais baixas, vez que os mais pobres estão muito mais expostos à violência, e talvez se evidencie mais pelo fato de que as mulheres pobres não tenham muito o que esconder, não havendo qualquer receio em mostrar seus problemas, ou até mesmo por que a única solução viável seja buscar apoio e proteção policial. Já nas classes mais altas as vítimas não querem expor seus problemas, preferindo silenciar todo e qualquer tipo de violência sofrida, resguardando assim o bom nome da família.

Sendo assim, ao estudar a Lei Maria da Penha, em sua aplicação e em suas controvérsias percebe-se a maneira como foram construídos os papéis sociais de homens e de mulheres, na maioria das vezes, tecidos com desigualdades, o que reserva às mulheres espaços limitados. Nesse sentido, constata-se que mesmo nos dias atuais, em pleno início do século XXI, ainda vivenciamos valores tradicionais presentes em diversas instâncias da sociedade e que mantêm e até fortalecem a desigualdade de gênero.

1.1 BREVE HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

As mulheres na antiguidade eram consideradas parte do patrimônio da família, assim como os escravos, os móveis e os imóveis. Durante a Idade Média, na Europa, as mulheres eram incluídas em atividades secundárias, além da procriação e cuidados com a prole, com o marido, com o lar e no trabalho artesanal e agrícola. Com a junção de reinos, através de casamentos arranjados, acabavam sendo excluídas de quaisquer decisões políticas.

Juridicamente despersonalizada, reproduzia biologicamente os homens que iriam continuar a dirigir a sociedade.

Na sociedade medieval as camponesas auxiliaram suas famílias nas tarefas agrícolas cotidianas, enquanto as pertencentes às famílias nobres se encarregavam da tecelagem e da organização da casa, orientando o trabalho das servas. Muitas eram artesãs: nos grandes feudos da Alta Idade Média existiam oficinas de produtos como pentes, cosméticos, sabão e vestuário com mão-de-obra inteiramente feminina. Mas todas elas, desde as servas até as mulheres da alta nobreza, estavam submetidas a seus pais e maridos. E a Igreja justificava e favorecia tal dominação, mostrando-se totalmente hostil ao sexo feminino. Alguns teólogos medievais chegavam a afirmar que a mulher era a maior prova da existência do diabo.

A misógina na Idade Média ganhara força por intermédio dos manuais de caça aos/às hereges enviados para as fogueiras do Santo Ofício. A prática da bruxaria, considerada como superstição e sortilégio, torna-se uma das principais metas da repressão sendo considerada maléfica e demoníaca relacionando-se intimamente com a natureza feminina. Portanto, nessa época cristaliza-se definitivamente a imagem da bruxa, causadora de malefícios aos homens (doenças, deformidades, esterilidade, impotência, transformações). Toda bruxaria tem origem na cobiça carnal, insaciável nas mulheres (PRATAS, 2010, p.06).

A Idade Média foi hierarquicamente determinante de comportamentos, papéis e espaços de poder na questão de gênero, do masculino sobre o feminino, adquirida e transmitida nas estruturas sociais de dominação sob o ponto de vista sócio-cultural-religioso.

No Brasil Colonial havia um dispositivo legal que permitia ao marido castigar a mulher com o uso de chibatadas. As agressões físicas contra as mulheres fazem parte de nossas raízes culturais, trazidas pelos colonizadores europeus.

Até a década de 70, já em plena modernidade, embora a legislação brasileira não contivesse autorização legal para que maridos traídos ou supostamente traídos matassem suas mulheres, a justiça brasileira e a sociedade assistiam a homicídios praticados contra as mulheres, e praticamente todos os homens eram absolvidos perante o Tribunal do Júri, alegando legítima defesa da honra, mesmo que para isso tivessem que denegrir a imagem das suas próprias mulheres, pessoas que eram muitas vezes acusadas de traição, sedução, adultério, e de serem elas mesmas responsáveis pelo desequilíbrio emocional de seus parceiros.

A violência contra a mulher constitui uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, que levam à dominação e à discriminação por parte do homem, impedindo o avanço pleno da mulher e lhe atribuindo um papel

secundário. A essa violência, que nasce da superioridade imposta por um sexo ao outro – dos homens sobre as mulheres – e afeta toda a organização social, convencionou-se chamar violência de gênero, que é a violência sofrida pelo simples fato de ser mulher, sem distinção de cor, idade, classe social, ou qualquer outra condição, fruto de um sistema social que subordina o sexo feminino.

No entanto, analisando a violência contra a mulher, chama a atenção o fato de a mulher internalizar e reproduzir a agressão, contribuindo para que as estruturas que a transformam em vítima sejam mantidas. Nesse cenário, destacam-se os casos de mães que colaboram ativamente no “endurecimento” de seus filhos, transformando-os em machos agressivos, porque a mulher que apanha é a mesma que se responsabiliza pela educação dos filhos, exercendo sobre eles seu pequeno poder, e, sendo ela agredida haverá uma forte tendência em transferir a violência sofrida para os filhos menores que não têm qualquer meio de defesa.

É em casa e em família que se aprende a justiça e o respeito pelos direitos humanos e os outros valores sociais. Há que se encarar com seriedade a necessidade de combater esse mal que assola nossa sociedade. Constata-se, entre outras coisas, que os filhos que veem os pais espancarem as suas mães e que também são espancados são aqueles que também irão espancar suas esposas mais tarde, gerando assim, um círculo vicioso da violência.

No Brasil, apesar do longo período de sujeições e atraso no que se refere à proteção das mulheres contra as diversas formas de violência é possível calcular vários avanços no campo legal e social, como também na criação de organismos em defesa das mulheres vítimas de violência, dentre eles podemos destacar: as Delegacias de defesa das mulheres, Centro de Atendimento especializados, casas abrigos, centrais de atendimentos telefônicos de emergência, entre outros mecanismos de apoio.

O marco dessa nova fase foi a Constituição de 1988, com a qual houve uma ampliação e reconhecimento dos direitos individuais e sociais da população brasileira, sobressaindo-se entre eles a igualdade entre homens e mulheres no espaço público e na vida familiar.

A Constituição Brasileira em seu art. 5º diz:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. E ainda em seu parágrafo I dizer: homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Mesmo a Constituição brasileira tendo assegurado que todos “homens e mulheres são iguais perante a Lei” (art. 5, inc. I, CF/88), houve a necessidade de criar outros mecanismos para tentar igualar os desiguais.

1.2 CONCEITUANDO A VIOLÊNCIA

Inicialmente, será analisado o conceito de violência propriamente dito, ou seja, em seu sentido amplo, para depois diferenciar o que vem a ser violência doméstica contra a mulher e violência doméstica e familiar, expressões frequentemente confundidas e tratadas como sinônimas pelos veículos de comunicação e pela sociedade em geral.

O termo violência define-se como sendo qualquer comportamento ou conjunto de comportamentos que visem causar dano à outra pessoa, ser vivo ou objeto. É um vocábulo que deriva do latim *violentia*, que por sua vez deriva do prefixo *vis* e quer dizer força, vigor, potência ou impulso.

As Nações Unidas define a violência contra a mulher como:

“Qualquer ato de violência baseado na diferença de gênero, que resulte em sofrimentos e danos físicos, sexuais e psicológicos da mulher; inclusive ameaças de tais atos, coerção e privação da liberdade sejam da vida pública ou privada”. (Conselho Social e Econômico, Nações Unidas, 1992).

Violência, em seu significado mais frequente, quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma forma de violação dos direitos essenciais do ser humano. Stela Cavalcanti (2013) conceitua a violência como:

Uma série de atos praticados de modo progressivo com o intuito de forçar o outro a abandonar o seu espaço constituído e a preservação da sua identidade como sujeito das relações econômicas, políticas, éticas, religiosas e eróticas... No ato de violência, há um sujeito...que atua para abolir, definitivamente, os suportes dessa identidade, para eliminar no outro os movimentos do desejo, da autonomia e da liberdade.

Na análise de Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti, a violência assim se define:

É um ato de brutalidade, abuso, constrangimento, desrespeito, discriminação, impedimento, imposição, invasão, ofensa, proibição, sevícia, agressão física,

psíquica, moral ou patrimonial contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela ofensa e intimidação pelo medo e terror (2013, p.29).

O uso intencional da força física ou do abuso de poder, contra outra pessoa, grupo ou comunidade, deve ser enfrentado, pois é um problema de saúde pública que causa resultados devastadores para a humanidade.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E VIOLÊNCIA DE GÊNERO

2.1 A VIOLÊNCIA

Enfrentar o tema violência doméstica implica abordar a questão do sofrimento intenso que a acompanha, sempre disseminado no ambiente em que ela impera. O universo da violência é sempre um universo de dor e sofrimento.

2.2 CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Violência doméstica ou intrafamiliar é aquela praticada no lar ou na unidade doméstica, geralmente por um membro da família que viva com a vítima, podendo ser este homem ou mulher, criança, adolescente ou adulto.

A violência doméstica pode ser praticada contra o gênero feminino e masculino. É um tipo de violência que ocorre dentro de casa, nas relações entre as pessoas da família, entre homens e mulheres, pais, mães e filhos, entre jovens e idosos. Pode-se afirmar que, independentemente da faixa etária das pessoas que sofrem espancamentos, humilhações e ofensas nas relações descritas, às mulheres, crianças e adultas são os principais alvos.

Há os que preferem denominá-la violência intrafamiliar e, neste caso, pode ocorrer fora do espaço doméstico, como resultado de relações violentas entre membros da própria família. Existe uma crítica com relação a essa terminologia porque, mais uma vez estaria sendo escondida a violência praticada contra a mulher.

A vítima de violência doméstica, geralmente, tem baixa autoestima e se encontra atada na relação com quem agride, seja por dependência emocional ou financeira. O agressor geralmente acusa a vítima de ser responsável pela agressão, a qual acaba sofrendo as sequelas da discriminação, culpa e vergonha. A vítima também se sente violada e traída, já que o agressor promete que nunca mais vai repetir este tipo de comportamento e termina não cumprindo a promessa.

Para entender a violência doméstica, deve-se ter em mente alguns conceitos sobre a dinâmica e diversas faces da violência doméstica. Violência física é o uso da força com o objetivo de ferir, deixando ou não marcas evidentes. São comuns tapas, murros, agressões com diversos objetos e queimaduras por objetos ou líquidos quentes. Quando a vítima é

criança, além da agressão ativa e física, também é considerado violência os atos de omissão praticados pelos pais ou responsáveis.

O abuso do álcool é um forte agravante da violência doméstica física. A embriaguez patológica é um estado onde a pessoa que bebe torna-se extremamente agressiva, às vezes nem lembrando com detalhes o que tenha feito durante essas crises de furor e ira. Nesse caso, além das dificuldades práticas de coibir a violência, geralmente por omissão das autoridades, ou porque o agressor quando não bebe "é excelente pessoa", segundo as próprias esposas, ou porque é o esteio da família e se for detido todos passarão necessidade, a situação vai persistindo.

A violência psicológica ou agressão emocional, às vezes tão ou mais prejudicial que a física, é caracterizada por ameaça, rejeição, depreciação, discriminação, humilhação, desrespeito, punições exageradas. Trata-se de uma agressão que não deixa marcas corporais visíveis, mas emocionalmente causa cicatrizes indelévels para toda a vida.

2.3 A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA NA FORMAÇÃO DO SER HUMANO

A criança tem no adulto um modelo a ser seguido. A relação com os familiares é a primeira relação do indivíduo com o mundo. É nela que ele aprende as regras de convivência que norteiam a vida em sociedade. É a partir dela que a criança vai gradativamente construindo seus conceitos sobre respeito ao outro, limites, e sobre seus direitos e deveres.

É na família que o indivíduo começa a perceber a si mesmo e ao mundo que o cerca. Se ele encontra um ambiente de respeito e equilíbrio, tende a utilizar como paradigma ao longo de sua vida. Se, ao contrário, convive com adultos desequilibrados e violentos, muito provavelmente utilizará esse padrão para se relacionar com todos a sua volta. Geralmente filhos de pais violentos acabam repetindo a estória de seus pais no futuro.

A família, sendo o primeiro grupo social do indivíduo, homem ou mulher, tem o dever de oferecer a ele condições dignas para o seu pleno desenvolvimento físico e psíquico, garantindo-lhe segurança e proteção. No entanto, a cada dia mais e mais crianças são vitimadas com atos violentos dentro da sua própria casa, caracterizando assim a violência doméstica – aquela que se dá no âmbito familiar ou entre pessoas muito próximas da família.

Afinal, se a criança e o adolescente não conseguem encontrar segurança e estabilidade em suas próprias casas, que visão levarão para o mundo lá fora? Os conflitos nas crianças

podem resultar da disparidade entre o que diz a mãe, sobre ter medo de estranhos, e a violência sofrida dentro de casa, cometida por pessoas que a criança conhece muito bem. Além disso, a violência doméstica pode ainda perpetuar um modelo de ação agressiva e violenta nas crianças que estão com a personalidade em formação. A eles a Constituição Federal de 1988 e a Lei n. 8.069/90 asseguram direito de proteção especial, como forma de defesa contra a violência em suas várias modalidades.

Roque Laraia, escreve sobre o comportamento de meninos e meninas, e diz não depender de hormônios, mas da forma como as crianças são orientadas e que “o comportamento dos indivíduos depende de um aprendizado, de um processo que chamamos de endoculturação. Um menino e uma menina agem diferentemente não em função de seus hormônios, mas em decorrência de uma educação diferenciada.” (2005, p. 19-20).

A orientação diferenciada pelo gênero, moldada pela família e pela sociedade, forma homens e mulheres com papéis pré-definidos a partir do sexo. Ao homem está reservado o papel de forte e valente, e para a mulher, os aspectos de pureza e paciência. Estereótipos são traçados para o homem e para a mulher desde a infância.

“O menino pode tudo, a menina nada! Fica para o menino, o público e para a mulher, o privado, a casa, o cuidado. Começa desde os brinquedos: o fogãozinho, a vassourinha, as bonequinhas, para ela aprender a balançar desde cedo. (A outra situação diz respeito às questões afetivas, porque socialmente o homem é encarado como menos afetuoso e menos emotivo). Então, essas formas de criar, logicamente geram diferenças, como, por exemplo: a menininha é frágil, logo, ela precisa de cuidado! Não vai precisar estudar muito nem ter muita coisa. Por quê? Porque ela vai ter outra pessoa que vai cuidar dela. E até hoje a gente vê isso, não é antigamente não!” (Bárbara Jandaia de Brito Nicodemos, assistente social do Centro Viva Mulher. Entrevista realizada pela pesquisadora, em 09/03/2009).

2.4 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO UMA DAS CAUSAS DA VIOLÊNCIA NA SOCIEDADE

Ao afirmar que a violência na família é o berço da violência na sociedade, pretende-se enfatizar o quanto uma estrutura familiar emocionalmente equilibrada é importante para a formação de adultos responsáveis e conscientes do seu papel de cidadãos. Não se pode, contudo, deixar de identificar outras matrizes geradoras da violência no bojo da própria sociedade.

A questão da violência doméstica só pode ser entendida dentro do contexto social mais amplo, pois a estrutura familiar não está isolada da estrutura da sociedade. Uma está contida na outra, influenciando as relações entre as pessoas.

A exclusão social, o autoritarismo, o abuso de poder, as imensas desigualdades entre os povos, raças, classes e gêneros, são elementos que desencadeiam estresse, competitividade, sentimento de humilhação e de revolta, falta de diálogo e de respeito ao outro. Esses elementos da estrutura social se inserem na estrutura familiar sem que seus membros se deem conta, desencadeando relações carregadas de intolerância e violência, atingindo principalmente crianças e mulheres, por se encontrarem em condições de maior vulnerabilidade.

Enquanto a violência das ruas e o crime organizado vêm sendo temas de muitas discussões, mobilizando cada vez mais pessoas no mundo inteiro, a violência dentro da estrutura familiar é ainda intocável, protegida sob o manto do silêncio, pelo mito de que toda família é amorosa e protetora, não sendo capaz de maltratar seus próprios membros. O ambiente de paz em casa contribui efetivamente para que a criança, ao tornar-se adulta, estabeleça relações emocionalmente mais equilibradas com as outras pessoas.

Apesar de estar presente em todas as fases da história, nos últimos anos a violência tornou-se um problema central para a humanidade sendo mais amplamente discutido e estudado por várias áreas do conhecimento, tornando-se um grande desafio a ser enfrentado pela sociedade contemporânea.

Segundo estudos da OMS – Organização Mundial de Saúde -, a violência pode ser classificada em três modalidades:

a) Violência interpessoal: pode ser física ou psicológica, ocorrendo em espaços públicos ou privados. Nesta modalidade destacam-se a violência entre jovens, violência doméstica, violência praticado contra crianças e adolescentes e a violência sexual.

b) Violência contra si mesmo: também denominada violência auto infligida, é um tipo de violência muito comum em todo o mundo. São os suicídios, as tentativas, as ideações de se matar e de se auto - mutilar;

c) Violência coletiva: em sua classificação podemos incluir ainda duas outras espécies: violência social (ocorre em razão das desigualdades socioeconômicas em países desenvolvidos e subdesenvolvidos) e violência urbana (ocorre nas cidades seja em forma de crimes eventuais ou em razão do crime organizado).

2.5 CONCEITO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A sociologia, a antropologia e outras ciências humanas lançaram mão da categoria gênero para demonstrar e sistematizar as desigualdades socioculturais existentes entre mulheres e homens, que repercutem na esfera da vida pública e privada de ambos os sexos, impondo a eles papéis sociais diferenciados que foram construídos historicamente, e criaram lugares de dominação e submissão.

O gênero, no entanto, aborda diferenças socioculturais existentes entre os sexos masculino e feminino, que se traduzem em desigualdades econômicas e políticas, colocando as mulheres em posição inferior à dos homens nas diferentes áreas da vida humana (CAVALCANTI; 2013).

O estudo das ciências humanas, com o uso da categoria gênero, não só tem revelado a situação desigual entre mulheres e homens, como também tem mostrado que a desigualdade não é natural e pode, portanto, ser transformada em igualdade, promovendo relações democráticas entre os sexos.

O conceito de violência de gênero deve ser entendido como uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Ele demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas.

Assim, não é a natureza a responsável pelos padrões e limites sociais que determinam comportamentos agressivos aos homens e dóceis e submissos das mulheres. Os costumes, a educação e os meios de comunicação tratam de criar e preservar estereótipos que reforçam a ideia de que o sexo masculino tem o poder de controlar os desejos, as opiniões e a liberdade de ir e vir das mulheres.

Em pesquisa realizada pelo Conselho Nacional dos Direitos Humanos da Mulher, a violência de gênero é concebida como resultado "das motivações que hegemonicamente

levam sujeitos a interagirem em contextos marcados por e pela violência". O trabalho ressalta que "a prática da violência doméstica e sexual emerge nas situações em que uma ou ambas as partes envolvidas em um relacionamento não cumprem os papéis e funções de gênero imaginadas como naturais pelo parceiro. Não se comportam, portanto, de acordo com as expectativas e investimentos do parceiro, ou qualquer outro ator envolvido na relação".

A própria expressão violência contra a mulher foi assim concebida por ser praticada contra pessoa do sexo feminino, apenas e simplesmente pela sua condição de mulher. Essa expressão significa a intimidação da mulher pelo homem, que desempenha o papel de seu agressor, seu dominador e seu disciplinador.

Nesse contexto, a violência contra a mulher é qualquer conduta de discriminação, agressão ou coerção ocasionada pelo simples fato de ser a vítima mulher e que lhe cause dano, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, político, econômico ou perda patrimonial tanto em locais públicos como privados. Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto definem a violência contra a mulher como:

Qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meios de enganos, ameaças, coações ou qualquer outro meio, a qualquer mulher e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais(2008, p.24).

Na busca em conceituar violência doméstica contra a mulher, Maria Berenice Dias acredita que:

Para se chegar ao conceito de violência doméstica é necessária a conjugação dos artigos 5º e 7º da Lei Maria da Penha. Deter-se somente no art. 5º é insuficiente, pois são vagas as expressões: "qualquer ação ou omissão baseada no gênero"; "âmbito de unidade doméstica; âmbito da família" e "relação íntima de afeto". De outro lado, apenas do art. 7º também não se retira o conceito legal de violência contra a mulher. A solução é interpretar os artigos 5º e 7º conjuntamente e então extrair o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher. Deste modo violência doméstica é qualquer das ações elencadas no art. 7º (violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral) praticada contra a mulher em razão de vínculo de natureza familiar ou efetiva (2010, p.40).

Sendo assim, observa-se que a Lei define o significado da violência doméstica em seu artigo 5º e posteriormente regula a sua abrangência, sendo que se tem a violência doméstica quando a ação ou omissão é praticada dentro da unidade doméstica, no âmbito familiar e até mesmo em qualquer tipo de relação íntima de afeto.

Estudos da socióloga Heleieth Saffioti concluíram que quando as mulheres se atrevem a prestar queixa às autoridades já estão sofrendo em silêncio há pelo menos dez anos. Para Saffioti (2004) o esquema que está vigorando é o de dominação/exploração ou vice-versa. A autora acredita que o patriarcado está sendo fortalecido e revigorado. Isso porque, não é possível pensar relações de poder que estejam fechadas para as relações de gênero. Com isso o patriarcado tem se utilizado dos processos existentes para se fortalecer ainda mais. Ela acredita que o patriarcado é um dos grandes causadores das violências sofridas pelas mulheres em seus lares. Indagada sobre a violência contra as mulheres, mesmo após tantas conquistas, a pesquisadora respondeu que:

Acho que a causa principal é a questão patriarcal, embora as pessoas achem que é álcool, que é a droga, que é isso, que é aquilo. Nós somos educadas no patriarcado. Então, você passa da tutela do pai para a tutela do marido e assim você vai formando outros meninos e meninas de uma maneira diferenciada [...] O homem quando bebe e sai batendo na mulher a desculpa é: “Ai! Eu estava alcoolizado!” Mas ele não sai batendo nos homens dentro do boteco e nem quebrando o boteco. Ele vai lá para dentro de casa quebrar, por quê? Porque lá ele é o dono, lá ele se acha a autoridade, o senhor de todos aqueles seres que estão ali na dependência dele mesmo, às vezes, não sendo dependentes. [...] É uma questão de poder, de submissão da mulher àquela pessoa que está ali na sua frente e isto é muito difícil de as pessoas entenderem. Fica todo um estereótipo em cima desta mulher que gosta de apanhar. Quem gosta de apanhar? Ninguém! Não há um entendimento de que para se quebrar este processo vai demorar. Essa mulher tem que ser ajudada. Penso que é fundamental termos os serviços de acolhimento: o Centro, a Casa, a Delegacia, enfim, ter essa rede que possa dar o suporte aonde ela entrar. Se ela entrar lá pela porta de entrada, que a gente chama “pela saúde”, as pessoas que a receberem devem estar preparadas para acolhê-la e não para culpá-la, questioná-la. É de suma importância trabalhar com ela as questões de autoridade e poder, subjugo infiltrados interiormente. Portanto, eu não tenho dúvidas de que a causa da violência, passa por aí, sim – “pela formação que nós tivemos de patriarcado”. (Bárbara Jandaia de Brito Nicodemos, assistente social do Centro Viva Mulher. Entrevista realizada pela pesquisadora, em 09/03/2009).

A resposta comprova o quanto as mulheres precisam de políticas públicas diversas que objetivem encorajá-las. A historicidade dessa extensão – “passa da tutela do pai para a tutela do marido”, assim, a violência contra as mulheres está, primeiramente, na manutenção de relações históricas de subjugo, que acabam por produzir nos homens sentimentos de poderes sobre as mulheres, fazendo com que eles se sintam “senhores de todos aqueles seres que estão ali na dependência dele, às vezes, não sendo dependentes”. Fica evidente que existe uma relação de autoridade, de poder e de submissão.

Muito se tem feito para mudar essa situação. Houve êxitos importantes. Desenvolveram-se por toda parte a luta pela igualdade de direitos, o reconhecimento da situação das mulheres e as proposituras de ações afirmativas que garantem oportunidades e

condições iguais. São tratados, declarações internacionais, assinados praticamente em todos os países do mundo e que representam instrumentos de desenvolvimento e progresso para a sociedade. Mesmo com esses avanços, há problemas sérios que continuam a se perpetuar, como ocorre com a violência praticada diariamente contra as mulheres.

2.6 AUTORES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

A violência doméstica contra a mulher, em geral, é praticada pelo marido, namorado, ex-companheiro, filhos ou pessoas que vivam na mesma casa, partilhando à mesma habitação. Trata-se de violência explícita ou velada, praticada dentro ou fora de casa, e inclui diversas práticas, como maus-tratos contra a mulher e ainda a violência sexual praticada pelo parceiro.

Na simples leitura do art. 5º da Lei 11.340/06, temos o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 5º Para os efeitos dessa Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentes, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

A violência é uma forma inadequada de resolver conflitos, representando um abuso de poder. “É a lei do mais forte sobre o mais fraco”. Tal violência pode ter como consequências a potencialização do medo, da insegurança e da revolta, podendo levar a mulher a um isolamento, uma redução da sua autoestima e da sua capacidade produtiva, podendo causar depressão, diminuição do seu sistema de defesa, gerando inclusive as chamadas “doenças psicossomáticas”.

Por fim, podemos resumir que a violência contra a mulher é produto de um sistema social que subordina o sexo feminino. É um problema de grande intensidade porque sua origem é estrutural, ou seja, nosso sistema social e cultural é bastante influenciado no sentido de que o homem é superior à mulher e que esta deve assumir uma postura de subordinação e respeito ao homem para que aceite, muitas vezes, ser vítima de discriminação e da violência.

2.7 SUJEITOS

2.7.1 Sujeito Passivo

A Lei nº 11.340/06 deixa claro no decorrer de seus artigos e principalmente no preâmbulo, que o sujeito passivo é somente a mulher vítima da agressão advinda da violência doméstica, e é o critério hormonal que identifica a mulher. Assim, a Lei Maria da Penha:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Dessa forma, a violência doméstica contra a mulher, é a agressão perpetrada num determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), com a finalidade específica de lhe retirar direitos, aproveitando da sua hipossuficiência.

2.7.2 Sujeito Ativo

Levando em consideração a realidade cultural também as modificações conceituais de instituições sociais como a família, o artigo 5º, parágrafo único da Lei 11.340/06, aduz que as relações pessoais enunciadas no artigo independem de orientação sexual. Assim, o legislador não deixou de levar em conta as relações homoafetivas dentro do quadro da violência contra a mulher. Nesse sentido, Sérgio Ricardo de Souza esclarece:

As agressões praticadas por uma companheira de uma relação homoafetiva se enquadra na norma, dentro do conceito de ‘qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação’, não deixando dúvidas a este respeito o parágrafo único deste artigo ao estabelecer ‘as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (2009, p.48).

Nesse sentido, A Lei abrange os casos em que a violência praticada por uma mulher esofrida por outra mulher se adequa ao tipo penal, sendo aquela punida pela prática da violência doméstica.

2.8 MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público é indispensável nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme menciona a lei nº 11.340/06 em seu artigo 25: “*Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.*”

É notável que o dispositivo citado apresenta caráter de indisponibilidade, por ser o Ministério Público obrigado a intervir, pois nesses casos há necessidade de verdadeira proteção de ordem pública e interesse social, já que o Ministério Público é órgão responsável pela garantia de ordem jurídica, do regime democrático, da moralidade pública e dos direitos sociais e individuais (2008, p.85).

3 ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Dentre os fatores de risco que contribuem para a concorrência da violência temos os fatores individuais, os de relacionamento, os comunitários, os sociais, os econômicos e os culturais. Segundo o Relatório Mundial sobre Violência e Saúde da OMS – Organização Mundial de Saúde (2002), entre os fatores de história pessoal, a violência na família aparece

como um elemento de risco particularmente importante para a agressão à parceira cometida pelos homens.

Não são as diferenças biológicas entre homem e mulher que determinam o emprego da violência contra a mulher, mas sim os papéis sociais impostos a homens e mulheres, reforçados por culturas patriarcais, que estabelecem relações de violência entre os sexos. A violência contra as mulheres adultas e jovens inclui a agressão física, sexual, psicológica, patrimonial e moral.

O legislador da Lei n. 11.340/06, inseriu no art. 7º as modalidades de violência mais comumente praticadas contra as mulheres no âmbito familiar e doméstico, sendo essas as que mais aparecem nos relatórios e pesquisas nacionais e internacionais sobre a violência de gênero. Na Lei Maria da Penha, a violência doméstica contra a mulher apresenta a seguinte classificação:

- Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
- I a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
 - II a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
 - III a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso de força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
 - IV a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
 - V a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A violência física consiste no uso da força, mediante socos, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras com líquidos ou objetos quentes, ferimentos com instrumentos pontiagudos ou cortantes que tenham por objetivo agredir a vítima, ofendendo sua integridade e saúde corporal, deixando ou não marcas aparentes.

A violência psicológica é uma agressão emocional, pois o objetivo do agressor não é levá-la a morte, mas destruí-la com ameaças, rejeição, humilhação ou discriminação, sentindo prazer com o sofrimento da vítima. O adultério, por exemplo, é uma forma de violência doméstica na sua forma psicológica e não está mais tipificado no Código Penal Brasileiro. O

comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e discriminado. É tão grave quanto à agressão física, pois as marcas deixadas são invisíveis e podem comprometer o bem estar emocional da mulher, causando danos irreparáveis.

Já aviolência sexual, é qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso de força. É uma conduta que visa provocar na vítima constrangimento com o propósito de limitar a autodeterminação sexual da mesma, tanto pode ocorrer mediante violência física como através de grave ameaça, ou seja, com o uso da violência psicológica.

Aviolência patrimonial ocorre quando o ato de violência implica qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Finalmente, a violência moral é entendida como qualquer conduta que configure calúnia (imputar falsamente fato definido como crime), difamação (imputar fato ofensivo a sua reputação) ou injúria (ofender a dignidade ou decoro de alguém). São tipos que ocorrem concomitantes à violência psicológica.

É perceptível assim, que a violência contra a mulher ocorre de diversas formas, deixando sempre em suas vítimas certo tipo de consequência. Essa problemática cresce assustadoramente no Brasil, segundo dados da Organização Mundial da Saúde – OMS.

Segundo dados atualizados do Mapa da Violência 2012: Homicídio de Mulheres, no Brasil, é principalmente no ambiente doméstico que ocorrem as situações de violência contra a mulher. A taxa de ocorrência no ambiente doméstico é 71,8%, enquanto em vias públicas é 15,6% (WAISELFISZ, 2012 p.18).

A violência física contra a mulher é predominante (44,2%), seguida da psicológica (20,8%) e da sexual (12,2%). No caso das vítimas que têm entre 20 e 50 anos de idade, o parceiro é o principal agente da violência física. Já nos casos em que as vítimas têm até nove anos de idade e a partir dos 60 anos, os pais e filhos são, respectivamente, os principais agressores, de acordo com dados do Mapa da Violência.

Para que a redução deste problema social possa ocorrer é preciso que os cidadãos exerçam os seus direitos e posicionem-se contra essa violência exagerada, reivindicando dos políticos medidas concretas para a erradicação de todo e qualquer tipo de violência cometida contra a mulher.

O que se analisa na maioria dos casos de violência é que medidas só são adotadas quando a violência atinge índices extremos. Escravizadas pelo medo e pelo preconceito, as vítimas relutam em procurar justiça, as delegacias e os centros de apoio, gerando como consequência um alto índice de impunidade.

Com o advento da Lei nº. 11.340/06 esse panorama está mudando, pois esta lei veio para prevenir, coibir e punir, com maior rigor os agressores e veio para proteger as mulheres vítimas das agressões, contando com o apoio do Estado para poderem ter uma vida digna ao lado de seus filhos. Neste sentido, foi criada inclusive a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, que constitui um serviço de utilidade pública que orienta as mulheres em situação de violência sobre seus direitos, com o intuito de prestar acolhida nessas situações e prestar informações sobre onde podem recorrer caso sofram algum tipo de violência. O atendimento funciona 24 horas, todos os dias da semana, inclusive finais de semana e feriados.

3.1 CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Diversas são as causas que levam os homens a agredirem as mulheres, que na maioria das vezes são suas esposas e mães de seus filhos. Dentre os fatores que contribuem para a ocorrência da violência temos os fatores de relacionamento, os individuais, os econômicos, os sociais, os culturais e ainda os fatores de história pessoal.

Pesquisas apontam que o álcool funciona como um fator desencadeador da prática da violência, sendo considerado um elemento situacional, aumentando em muito a probabilidade de violência, ao diminuir as inibições, anuviar o julgamento e coibir a capacidade de pessoa de interpretar os sinais.

Stela Valeria Soares de Farias Cavalcante, em seus estudos sobre violência doméstica conclui que:

Embora o álcool, as drogas ilegais e o ciúme sejam apontados como principais fatores que desencadeiam a violência doméstica, a raiz do problema está na maneira como a sociedade valoriza o papel masculino nas relações de gênero. Isso se reflete na forma de educar meninos e meninas. Enquanto os meninos são incentivados a valorizar a agressividade, a força física, a ação, a dominação e a satisfazer seus desejos, inclusive os sexuais, as meninas são valorizadas pela beleza, delicadeza, sedução, submissão, dependência, sentimentalismo, passividade e o cuidado com os outros.

No Brasil a violência contra a mulher tem estatísticas alarmantes, segundo dados do CEFEMEA – Centro de Estudos Feministas e Assessoria, a cada 15 segundos uma mulher é agredida, sendo que 80% dos casos de violência contra a mulher são cometidos por pessoas de

seu convívio e mais de 40% das agressões resultam em lesões corporais graves ou morte (DIAS, 2011).

Outros dados assustam ainda mais: 25% das mulheres são vítimas da violência doméstica; 33% da população feminina admite já ter sofrido algum tipo de violência; em 70% das ocorrências de violência contra a mulher o agressor é o marido ou o companheiro; a violência doméstica é a principal causa de lesões em mulheres entre 15 e 44 anos; os maridos são responsáveis por mais de 50% dos assassinatos de mulheres (DIAS, 2011).

Os dados de uma pesquisa divulgada pela Fundação Perseu Abramo revelam a triste realidade da violência brasileira que se manifesta pela opressão de mulheres por seus companheiros. Os dados revelam somente as lesões corporais dolosas – LCD:

Como 11% das investigadas relataram vivências de espancamentos (LCD) num universo de 6,5 milhões, estima-se que, entre as brasileiras vivas, pelo menos 6,8 milhões delas tiveram, ainda que uma só vez, esta experiência. Já que as casadas com espancadores contumazes relataram que a última violência deste tipo havia ocorrido no período de 12 meses anteriores ao trabalho de campo, projetou-se, por baixo, cerca de 2,1 milhões de vítimas de LCD ao ano, 175 mil ao mês, 5,8 mil ao dia, 243 a cada hora, o que significa quatro vítimas por minuto ou uma a cada 15 segundos. Esta realidade estava bem escondida (SAFFIOTI, 2004, p. 65).

Dados do Ministério da Saúde apontam que a maioria das mulheres que buscam os serviços de saúde com reclamações de enxaquecas, gastrites, dores e outros problemas, vivem sofrendo as mais variadas formas de violência em seus próprios lares e quando buscam socorro médico é sinal de que o problema já aflige até a própria alma. O elo violência e saúde é cada vez mais evidente em nossos dias, embora a maioria das mulheres não relate que vivem ou viveram situações de violência doméstica ou familiar. Por esta razão necessário se faz que os profissionais de saúde sejam capacitados para identificar, atender e tratar as pacientes vítimas de abusos e agressões.

As prováveis consequências da violência contra a mulher são muitas vezes consequências fatais, físicas e mentais. As consequências fatais mais comuns são o suicídio e o homicídio. As consequências para a saúde física da mulher são lesões de natureza grave ou leve, cicatrizes deformantes, mutilações, doenças crônicas, doenças sexualmente transmissíveis, ferimentos, escoriações, hematomas, fraturas recorrentes, problemas ginecológicos, infecções, gravidez indesejada, abortamento, etc. Já as consequências para a saúde mental se apresentam como estresse pós-traumático caracterizado pela destruição da autoestima, apatia, depressão, ansiedade, isolamento, rejeição familiar e/ou social, disfunção sexual, distúrbios do sono, desordem alimentar, pânico, comportamentos

obsessivo-compulsivos, incapacidade permanente ou temporária para o trabalho, etc.

4 A LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha é reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres (MACEDO, 2013). A referida Lei é resultado de uma batalha histórica dos movimentos de mulheres e do poder público que durante muito tempo lutaram contra a impunidade, e também para que

punições mais severas fossem dadas àqueles que agredissem mulheres, no intuito de alcançar penas realmente eficientes que combatessem a problemática da violência doméstica.

A lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha representa um marco na história, pois foi consequência de lutas diárias e é uma ousada proposta de mudança cultural e jurídica a ser implantada no ordenamento jurídico brasileiro, que busca a erradicação da violência praticada contra as mulheres. Além disso, configura-se como resposta efetiva do Estado brasileiro às recomendações da Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher) e da Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), das quais o Brasil é signatário.

4.1 ORIGEM DA LEI

Maria da Penha Maia Fernandes transformou sua revolta em força para lutar. Não queria apenas ver seu agressor preso, mas também se dedicou a combater o descaso do governo e da Justiça em relação a casos de violência contra a mulher. Tudo teve início no dia 29 de maio de 1983, quando a biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes foi atingida por um tiro enquanto dormia, sendo que tal conduta partira de seu marido, o economista e professor universitário Marcos Antonio Heredia Viveiros, colombiano naturalizado brasileiro. Em razão desse tiro Maria da Penha ficou paraplégica.

Pouco tempo após este episódio, a vítima voltou para casa para se recuperar do tiro e sofreu outro ataque por parte do marido. Desta feita, quando tomava banho, recebeu uma forte descarga elétrica, sendo novamente o marido o mentor desta segunda agressão.

Em 28 de setembro de 1984 o agressor foi denunciado pelo Ministério Público. Prolatada a sentença de pronúncia em 31 de outubro de 1986, o réu foi a julgamento no dia 04 de maio de 1991 quando foi condenado a 15 anos de reclusão. A defesa então apelou da sentença condenatória alegando falha na formulação das perguntas que o Juiz fez ao júri popular. Acolhido o recurso da defesa o acusado foi a novo julgamento em 15 de março de 1996, onde novamente foi condenado, recebendo uma pena de dez anos e seis meses de prisão. Novamente a defesa insatisfeita com o resultado, fez novo apelo desta decisão, dirigindo recursos aos Tribunais Superiores.

Em 20 de agosto de 1998 o caso chegou ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – órgão da OEA – Organização dos Estados Americanos, cuja principal

tarefa consiste em analisar as petições apresentadas aquele órgão denunciando violações aos direitos humanos, assim considerados aqueles relacionados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

A própria Maria da Penha se encarregou de apresentar a denúncia à Comissão Internacional de Direitos Humanos e assim procedeu juntamente com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL, entidade não governamental existente no Brasil desde 1994 que tem por objetivo a defesa e promoção dos direitos humanos junto aos estados membros da OEA, bem como ainda pelo Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM, entidade que possui sede no Brasil no Estado do Rio Grande do Sul, constituído por um grupo de mulheres empenhadas na defesa dos direitos da mulher da América Latina e do Caribe.

Em virtude desses fatos a Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou, em 16 de abril de 2001, o relatório 54/2001. Trata-se de um documento de suma importância para o entendimento da violência contra a mulher no Brasil, e serve de base para a promoção das discussões acerca do tema, haja vista a grande repercussão do referido relatório, inclusive, internacionalmente. No mencionado relatório são apontadas às falhas cometidas pelo Estado brasileiro no caso de Maria da Penha Maia Fernandes, pois na Convenção Americana (ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992) e Convenção de Belém do Pará (ratificada em 27 de novembro de 2005), o Brasil assumiu perante a comunidade Internacional, o compromisso de implantar e cumprir os dispositivos desses tratados.

Diante desses fatos a Comissão Internacional de Direitos Humanos concluiu que:

A ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostram a falta de cumprimento de compromisso de reagir adequadamente ante a violência doméstica.

Ainda na análise do caso Maria da Penha a Comissão Interamericana de Direitos Humanos se manifestou da seguinte forma:

A Comissão recomenda ao Estado que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva, para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Sra. M^a Fernandes e para determinar se há outros fatos e ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas no âmbito nacional para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulher.

Mesmo assim o Brasil permaneceu inerte a tudo, haja vista o fato de que por três vezes se omitiu a responder as indagações formuladas pela Comissão Interamericana dos Direitos

Humanos, nas seguintes datas:

19 de outubro de 1998 – primeira solicitação;

04 de outubro de 1999 – reiteração do pedido anterior sem resposta;

07 de agosto de 2000 – terceira solicitação sem qualquer esclarecimento.

Após toda tramitação dos recursos feitos pela defesa em favor do réu, em setembro de 2002, quase vinte anos após o cometimento do delito, o acusado finalmente foi preso quando dava aula numa Universidade no Estado do Rio Grande do Norte.

Diante do total descaso do Estado brasileiro foi aplicado ao mesmo Art. 39 do regulamento da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, com o propósito de que se presumisse serem verdadeiros os fatos relatados na denúncia, uma vez que haviam decorrido mais de 250 dias desde a transmissão da petição ao Brasil e este não apresentou qualquer observação sobre o caso, razão pela qual a Comissão Interamericana decidiu tornar público o teor do relatório nº. 54, o qual estabeleceu recomendações ao Brasil no caso Maria da Penha Maia Fernandes por flagrante violação aos direitos humanos.

Por fim, a comissão concluiu que o Estado brasileiro, numa total falta de compromisso, deixou de cumprir o previsto no Art. 7º da Convenção de Belém do Pará e nos artigos 1º, 8º e 25 do Pacto de São José da Costa Rica, já que deixou transcorrer quase vinte anos sem que o autor do crime de tentativa de homicídio contra a Sra. Maria da Penha fosse julgado.

Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos

Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Artigo 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

(...)

Artigo 25 - Proteção judicial

Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

Dáí em diante as Organizações Não Governamentais brasileiras e estrangeiras juntamente com representantes da Secretaria de políticas para as mulheres, iniciam uma discussão no sentido de que fosse elaborado um projeto de lei que incluísse no ordenamento jurídico brasileiro políticas públicas de medidas de proteção para as mulheres vítimas de violência doméstica.

No final de 2004 o próprio Poder Executivo apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº. 4.559, o qual foi encaminhado e aprovado na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, criando desta forma mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, cumprindo assim o que preceitua o parágrafo 8º do Art.226 da Constituição Federal:

Art. 226 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência contra a mulher na forma da lei específica.

Anteriormente ao surgimento da lei 11.340/06, não existia no Brasil lei específica para julgar os casos de violência doméstica contra mulher, sendo que alguns casos eram processados e julgados nos Juizados Especiais Criminais, de acordo com a previsão da Lei 9.099/95, que criou e regulamentou os citados Juizados. Segundo este diploma legal, as penas não ultrapassariam dois anos, ou seja, é uma lei aplicável aos crimes considerados de “menor potencial ofensivo”. As penas aplicadas aos agressores muitas vezes eram pecuniárias, resumindo-se basicamente ao pagamento de multas ou cestas básicas.

4.2 INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 11.340/06

A lei 11.340/06 apresenta-se como um marco na história do combate a violência doméstica no Brasil. Traz em seu bojo uma estrutura apropriada e específica para bem atender o complexo fenômeno da violência doméstica, trazendo mecanismos de prevenção, assistência às vítimas, políticas públicas e punição mais rigorosa para os agressores. É uma lei que tem mais o cunho educacional e de promoção de políticas públicas e assistenciais, tanto para vítima quanto para o agressor. Sua intenção não é unicamente punitiva, mas de proporcionar meios de proteção e promoção de assistência mais eficiente a salvaguardar os direitos humanos das mulheres.

Em seu Título I, nas Disposições Preliminares, a Lei Maria da Penha estabelece suas fundamentações, os direitos fundamentais da mulher e as condições para o exercício desses direitos; o comprometimento do Poder para desenvolver políticas garantidoras do referido direito, as condições para tanto e reconhece de plano, a hipossuficiência da mulher.

Em seu Art. 1º a Lei 11.340/06 deixa expresso a que veio:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição federal, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e erradicar a Violência contra a mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

No aspecto objetivo a lei direciona-se especialmente a combater os atos de violência ocorridos no âmbito doméstico, familiar ou intrafamiliar, ao passo que no contexto subjetivo, a preocupação da lei é a proteção da mulher contra os atos de violência praticados por homens ou mulheres com os quais ela tenha ou haja tido uma relação marital ou de afetividade, ou ainda por qualquer pessoa com as quais conviva no âmbito doméstico e familiar.

A Lei 11.340/06 é inovadora em quase todos os seus dispositivos, produzindo uma verdadeira revolução na forma de coibir a violência doméstica, ao mesmo tempo em que estabelece ações de assistência às vítimas e adota medidas repressoras em relação ao agressor.

Para uma melhor análise, pode-se dizer que a Lei 11.340/06, prevê:

- a) Para a mulher agredida – atendimento em programas assistenciais do Governo federal, estadual e municipal; manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho; proteção policial ou garantia de ser abrigada em local seguro; assistência judiciária gratuita.
- b) Para o agressor – detenção de três meses a três anos; encaminhamento a programa de recuperação e reeducação; possibilidade de ter a prisão preventiva decretada a qualquer momento; possibilidade de ser afastado do lar, impossibilidade de substituir a condenação por cestas básicas ou multas.
- c) Para a estrutura de proteção à vítima – Criação dos Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher; criação de Delegacias de Atendimento à mulher; integração entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e as áreas de segurança e assistência.

Importante ressaltar a ideologia inovadora presente no artigo 5º da Lei Maria da Penha, ao ampliar o conceito de família e reconhecer como tal as relações/uniões homoafetivas. Nesse cenário a lei admite uma situação que já está presente na sociedade e que vem sendo bastante reproduzida nos meios de difusão cultural. Assim, o legislador ao reconhecer a família advinda da união homoafetiva, considerou a realidade social em que vivemos e sua evolução, não ficando alheio às relações que envolvem pessoas de mesmo gênero, das quais também pode resultar violência doméstica e familiar, como se observa a seguir:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Outra modificação importante trazida pela Lei Maria da Penha encontra-se no artigo 7º da lei, o qual estabelece as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), as quais já foram mostradas no capítulo anterior.

Importante frisar que para uma correta aplicação da Lei 11.340/06 ainda é preciso estabelecer uma série de parâmetros para que seja efetiva na solução da violência doméstica. O primeiro ponto relevante é que a rede que atende mulheres vítimas de violência funcione articuladamente, de forma satisfatória, e para isso é imprescindível que se promovam políticas sociais que levem a sociedade a construir novas relações, rompendo com relações de poder diferenciadas entre os que dominam e os que são dominados. O título três, da Lei Maria da Penha, faz referência à assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar estabelecendo medidas integradas de prevenção. O Art. 8º da referida lei seguintes artigos da lei estabelece que:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para

a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Para uma efetividade satisfatória, de acordo com o Art. 29 da Lei, é necessário que sejam criados Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde. O Art. 32. da Lei aduz que O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Também, o Art. 35. afirma que A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

A Lei 11.340/06 apresenta em seu capítulo II, o qual engloba os artigos 10, 11 e 12, as providências legais cabíveis a serem tomadas pela autoridade policial nos casos de violência doméstica contra a mulher. Essas providências são de grande importância para o combate à violência doméstica, vez que proporcionam às vítimas maior proteção, fato não observado antes da vigência da Lei Maria da Penha, pois tudo se resumia a lavratura dos BO – Boletins de Ocorrência ou TCO – Termos Circunstanciados de Ocorrência, deixando as vítimas sem qualquer procedimento satisfatório.

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Outra importante inovação observada é que a Lei Maria da Penha retira dos Juizados Especiais Criminais a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher, vedando assim, a aplicação das penas culminadas aos crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, não há mais como cumprir pena pagando cestas básicas. Dessa forma, vindo ao encontro dos anseios populares, faz cumprir também os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em diversas convenções e pactos de direitos humanos.

Ressalte-se que a Lei 9.099/95 não previa nenhuma medida de proteção à vítima, posto que foram criados os Juizados Especiais Criminais com a intenção de desafogar a justiça

brasileira e com competência para processar e julgar os crimes considerados de menor potencial ofensivo, com pena não superior a 2 anos. Sendo que nos casos de violência doméstica as penas aplicadas aos agressores, tais como multas, prestação de serviços à comunidade e doação de cestas básicas, representava para as vítimas um ato de impunidade. Daí a importância da Lei Maria da Penha criar um juizado especializado em violência doméstica.

A lei 9.099/95, abarcada das melhores intenções do legislador naquele momento, tinha como princípio norteador acelerar a atuação judicial, reduzir conflitos judiciais, estimular as composições amigáveis e aliviar o sistema penitenciário, no entanto, revelou-se um instrumento de impunidade nos casos de violência doméstica, tornando, desta forma, inevitáveis as mudanças trazidas pela Lei 11.340/06.

Em plenário, dois processos relativos à aplicação da Lei Maria da Penha foram julgados. Primeiro, uma ação na qual a União pedia o reconhecimento da constitucionalidade da lei no que se refere à diferenciação das mulheres em relação aos homens. Por unanimidade, o Supremo manteve a legislação aplicável estritamente em defesa da mulher. “Para frear a violência doméstica, não se revela desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação. A mulher é iminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado”, destacou o relator do caso, o Ministro Marco Aurélio Mello.

Outra alteração de suma importância ocorreu ano de 2012, quando o Supremo Tribunal Federal (STF) definiu que o Ministério Público pode apresentar denúncias contra agressores de mulher independentemente do consentimento da vítima. Por 10 votos a um, os ministros firmaram o entendimento de que os suspeitos de cometer lesões corporais leves serão processados com base na Lei Maria da Penha em ações penais públicas incondicionadas. Assim, fica estabelecido que a abertura de ação não mais dependa da representação da vítima.

A importante decisão evita a impunidade dos agressores, foi tomada durante a análise de uma ação proposta pela Procuradoria-Geral da República. Para o órgão, a fixação de que a abertura da ação esteja condicionada à representação por parte da vítima fere o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o “dever do Estado de coibir e prevenir a violência no âmbito das relações familiares” (Correio Braziliense, 2012).

4.3 ALTERAÇÕES OCORRIDAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A Lei 11.340/06 apesar de não criar novos tipos penais, introduz em seus artigos 42, 43, 44 e 45 alterações no Código Penal, Código de Processo Penal e na Lei de Execuções Penais, criando circunstâncias agravantes ou aumentando a pena de crimes relacionados à violência doméstica e familiar.

Foi criada nova hipótese de prisão preventiva (o Art. 42 acrescentou inciso IV ao Art. 313 do CPP): “se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”. Com isso, a possibilidade de prisão preventiva não mais se restringe aos crimes punidos com reclusão. A prisão pode ser decretada por iniciativa do Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, conforme previsto:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.
Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Portanto, a partir da Lei Maria da Penha, mesmo os crimes punidos com detenção, como ameaça e a lesão corporal, inserida no parágrafo 9º da Lei 11.340/06, encontra-se preenchido o pressuposto para a decretação da prisão preventiva do agressor, desde que seja para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Percebe-se, entretanto, que, mesmo nesta nova hipótese, a decretação está vinculada à demonstração da necessidade da medida de exceção, ou seja, é preciso demonstrar que a prisão está sendo decretada para dar efetividade às medidas protetivas que visam garantir a integridade da vítima, seus familiares ou das testemunhas.

A Lei Federal, através de seu Art. 43, acrescentou no art. 61, alínea f, inciso II do Código Penal uma nova hipótese de agravante quando o crime for praticado com violência contra a mulher, passando a ter a seguinte redação:

Art. 61 – são circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:
[...]
f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

O artigo 44 altera o Art. 129 do Código Penal que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 129 – Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

[...]

§9º - Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

[...]

§11º - Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

Nos casos de violência doméstica contra a mulher a Lei Maria da Penha, em seu Art. 45, também trouxe mudanças para a lei de execuções penais, onde o Juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. A lei nº. 7.210/84 passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 152;

[...]

Parágrafo único - Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

Verifica-se que a lei criou circunstância agravante ou aumentou a pena, agravando assim a situação do agressor, não atingindo os fatos acontecidos antes de sua entrada em vigor, pois o art. 5º, XL, da Constituição federal veda a retroatividade da lei penal para prejudicar o réu.

5 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

5.1 OS OBJETIVOS DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Dar efetividade à proteção da mulher vítima da violência doméstica e familiar é uma das principais razões da Lei Maria da Penha – Lei 11.340/06. O legislador procurou trazer maior proteção às vítimas de violência doméstica, através de mecanismos para combater a impunidade e proteger de forma mais eficiente a vítima. São as Medidas Protetivas de Urgência, tratadas no Capítulo II da Lei nº 11.340/06 e podem ser concedidas de ofício, a pedido do Ministério Público ou a requerimento da vítima, com ou sem advogado. Popularmente são conhecidas como medidas cautelares ou ainda medidas de afastamento. Segundo Sumariva (2007), é fato que a legislação veio a tutelar a mulher vítima de violência física, psicológica, moral, patrimonial e sexual, e ainda proporcionar amparo legal e condições sociais indispensáveis ao resgate à sua dignidade.

O legislador optou por distinguir as medidas protetivas em medidas que obrigam o agressor, limitando em vários aspectos a sua liberdade, e medidas protetivas de urgência à ofendida, que autorizam algumas condutas à ofendida ou restituem a ela direitos que foram retirados pelo agressor. Caso uma medida protetiva que obrigue o agressor seja imposta, isso não impede que outras medidas sejam aplicadas, desde que a segurança da vítima esteja ameaçada ou as circunstâncias exigirem.

5.2 DO ATENDIMENTO PRESTADO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Cabe à autoridade policial a partir do consentimento da vítima, requerer em nome desta a concessão das medidas protetivas de urgência. A vítima ao procurar a autoridade policial deve ser informada de seus direitos, e entre eles está o direito a requerer as medidas protetivas de urgência. Sendo assim, estando a vítima em situação de risco e necessitando de proteção a autoridade dele informá-la dos procedimentos e requerê-las em nome da vítima, caso esta queira.

O artigo 18 da citada Lei, aduz sobre o modo como se dá o procedimento pela autoridade policial ao tomar conhecimento do caso e encaminhar o pedido para requerer tais medidas protetivas.

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

A corroborar com o exposto explica a Delegada de Polícia Gracieli Firmino da Silva Sumariva (2007):

A atuação da autoridade policial compreende-se a prestar o atendimento preliminar nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, devendo adotar as providências pertinentes de polícia judiciária, bem como viabilizar a remessa do pedido das medidas protetivas de urgência pela vítima, em expediente apartado, ao Poder Judiciário. Sendo assim, a delegada de polícia desempenha uma atividade instrumental no sentido de viabilizar a celeridade da concessão desta medida cautelar.

Cumprase asseverar que a autoridade policial não concede e muito menos representa medidas protetivas de urgência, mas simplesmente encaminha em nome da vítima as medidas para que o magistrado as conceda. As medidas protetivas de urgência também podem ser requeridas por membros do Ministério Público em favor da ofendida, conforme regula o artigo 19º da Lei nº 11.340/2006.

Segundo o artigo 19, § 1º da Lei, as medidas protetivas de urgência devem ser concedidas de imediato à vítima independente de audiência das partes e manifestação do Ministério Público. O juiz deve dentro do prazo de 48 horas a partir do recebimento do expediente policial conceder as medidas protetivas de urgência.

O Magistrado do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, também dentro de idêntico prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o recebimento do expediente policial contendo o pedido de Medidas Protetivas de Urgência, deverá concedê-las liminarmente, “imediatamente”, como prefere a Lei Maria da Penha e,

ainda, independentemente de Audiência das partes e manifestação do Ministério Público.

Além disso, pode o juiz a requerimento do Ministério Público ou pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas ou ainda rever as já concedidas, caso entenda necessário à manutenção da segurança da ofendida, o que se encontra devidamente regulamentado no artigo 19 § 3º da Lei Maria da Penha.

Para que o juiz possa conceder as medidas protetivas de urgência, estas devem estar bem instruídas por fato e direito. As cautelares são devidas às vítimas que se encontram em situação de risco e necessitam de proteção. O juiz ao receber o expediente precisa atentar ao fato de que o pedido de providências foi encaminhado pela autoridade policial. Assim, não há como exigir que estejam atendidos todos os requisitos presentes em uma inicial, de um inquérito policial ou uma denúncia. É incontestável de dúvidas que haverá ausência de peças, falta de informações e documentos, mas isso não é motivo para indeferir o pedido ou arquivá-lo (DIAS, 2010). Sendo assim, caso o magistrado entenda que a medida esta mal instruída e para a concessão será necessário outras diligências, cabe a ele determiná-las.

É certo que a maioria dos juízes concede as medidas protetivas de urgência. No entanto, ainda há juízos que indeferem as medidas alegando falta de provas e indícios de autoria, “lastro probatório mínimo que ofereça os indícios da prática da conduta delituosa imputada aquele, para que a decisão deste juízo não se torne ilegal e arbitrária”, o que causa sérios prejuízos às vítimas de violência, pois a maioria delas não dispõe de vastos lastros probatórios dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumpre asseverar que como já dizia o chavão “em briga de marido e mulher no se mete a colher”, a maioria das situações de violência ocorrem “entre quatro paredes”, não dispondo a vítima de provas testemunhas e muito menos provas materiais que comprovem as agressões ou ameaças que sofre.

Encaminhado pela autoridade policial pedido de concessão de medida protetiva de urgência – quer de natureza criminal, quer de caráter cível ou familiar – o expediente é autuado como medida protetiva de urgência, ou expressão similar que permita identificar a sua origem. (...) Não se está diante de processo crime e o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária (art. 13). Ainda que o pedido tenha sido formulado perante a autoridade policial, devem ser minimamente atendidos os pressupostos das medidas cautelares do processo civil, ou seja, pode ser deferido ‘inaudita altera pars’ ou após audiência de justificação e não prescindem da prova do ‘fumus boni juris’ e ‘periculum in mora’, salienta Maria Berenice Dias (2010).

5.3 AS MEDIDAS PROTETIVAS

Como já mencionado anteriormente, o legislador dividiu as medidas protetivas entre as medidas protetivas que obrigam o agressor e as que trazem proteção à vítima.

5.3.1 Das medidas protetivas dirigidas ao agressor

As medidas protetivas que obrigam o agressor estão previstas no artigo 22 da Lei 11.340/2006:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1ºAs medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2ºNa hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3ºPara garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4ºAplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Desse modo, verifica-se que são as medidas protetivas voltadas a quem pratica a violência doméstica, ficando sujeitas as obrigações e restrições.

O inciso I refere-se à suspensão da posse ou restrição do uso de armas. Há de se destacar que devem ser analisadas duas situações: quando o agressor possui ou porta arma ilegalmente e quando o agressor possui ou porta com autorização. Sendo assim, no primeiro caso a providência pode ser tomada pela autoridade policial, quando configurada a prática de algum delito previsto em lei; já no segundo caso, o desarmamento só poderá ocorrer mediante

solicitação da vítima (DIAS, 2010).É valido mencionar que as medidas protetivas tem cunho preventivo, e mesmo que não tenha havido utilização de arma de fogo para a prática de violência doméstica deve haver o desarmamento, haja vista o que uma arma de fogo pode causar (SOUZA, 2009).

O afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida é o que trata o inciso II. Nele está a possibilidade do afastamento temporário do agressor de seu lar. Ainda existem muitas controvérsias a respeito deste inciso, haja vista que existem situações em que as mulheres independentemente de agressões ou ameaças querem que o companheiro se retire de casa. Em razão disso é que os juízes tem certa cautela em deferirem o afastamento do agressor do lar, pois o afastamento do agressor do lar “Extrapolam os prejuízos à sua pessoa, significando medida violenta que também priva os filhos do contato com o pai”. Neste sentido o magistrado deve analisar a situação do casal, e se há indicativos que revelam um passado de violência (FURTADO, 2007).

Já o inciso III, traz um rol de condutas que podem ser proibidas ao agressor, em decorrência da prática da violência doméstica. Referidas medidas visam preservar a integridade física e psicológica da ofendida, evitando qualquer aproximação física entre a vítima e o agressor, pois em situações de violência doméstica é natural que o agressor passe a perturbar o sossego da vítima em inúmeros lugares e por vários meios de contato.

Com relação às medidas previstas nos incisos IV e V, estas versam sobre matéria de direito de família, ou seja, a restrição de visitas do agressor aos menores dependentes é algo que deve ser analisado também com maior cautela, haja vista que existem situações em que existem brigas e problemas entre o casal e que o menor sequer presencia tais agressões e não entende que existe uma situação de violência em sua casa.Sendo assim, restringir o menor do convívio do pai, poderia ser algo radical e um pouco abusivo. Já em outras situações é indene de dúvidas que o menor deve ser retirado do convívio do agressor, pois em muitas vezes o próprio menor é vítima junto com a mãe em situações de violência.Além disso, o inciso V prevê o pagamento de alimentos, medida que naturalmente deve ser muito bem instruída, pois o magistrado não pode simplesmente deferir o pagamento de alimentos sem constar nos autos a dependência e a necessidade.

As medidas protetivas de urgência contidas no artigo 22 da Lei trazem ao suposto agressor, obrigações de fazer ou não fazer, estas que estão destacadas no artigo 461 do CPC:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido,

determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994).

Porém, para que haja a efetividade das medidas protetivas necessárias, se dará a aplicação especificamente do parágrafo 5º do mesmo artigo (2009, p.133):

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994).

Desta forma, para as medidas serem aplicadas serão observados os princípios da razoabilidade e da legalidade, pois o rol que está inserido no §5º é apenas exemplificativo, assim poderão ser adotadas outras providências conforme o entendimento do Juiz, lembrando apenas que a norma constante no art. 20 da Lei nº 11.340/06, poderá somente ser aplicada quando todas as demais medidas forem insuficientes para garantir a proteção dos bens jurídicos tutelados e em decorrência a vítima esteja em situação de risco.

Caso haja histórico de violência, uma das medidas mais eficazes para cessar a violência doméstica é exatamente essa. Caso o sujeito passivo não acate esta medida, vigorará o art. 359 do Código Penal, ou seja, desobediência à decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito: “art. 359 - Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial: Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa”.

Os prazos de vigência das ordens de medidas protetivas que visam à proteção ou a restrição devem perdurar por um prazo razoável. Entende-se que a medida aplicada deve ser válida durante a vigência da respectiva ação penal ou cível, cessando com o trânsito em julgado da sentença proferida na esfera cível. Porém, caso seja necessário, o juiz por ocasião da sentença penal condenatória, pode prorrogar a duração da medida protetiva aplicada, predominantemente de natureza penal, desde que seja dentro do período da execução da pena. É nesse sentido que a jurisprudência tem entendido sobre o tempo que as medidas protetivas devem perdurar:

TJRJ: As medidas protetivas de urgência devem perdurar no tempo enquanto necessárias à proteção da ofendida e inibição do ato agressor. Se as medidas protetivas de proibição de aproximação e de comunicação com a vítima foram deferidas em razão de um histórico de agressões, dentre as quais a última e mais grave, sofrida a facadas, objeto de registro de ocorrência do crime de tentativa de homicídio, nada justifica que, há menos de dois meses da concessão das cautelas, com base nas declarações da vítima de que não tem mais problemas e nem medo do agressor, sejam revogadas as medidas. Se a vítima afirma que o agressor não mais a importunou, é porque a medida se mostrou eficaz, causa de sua

manutenção, e não de revogação. Periculum in mora não desconvescido pelas declarações da vítima. Manutenção da cautelar. Ordem que se denega. (HC 2007.059.08520 – Rel. Des. Carlos Augusto Borges – j. em 22.01.2008).

5.3.2 Das medidas protetivas dirigidas à ofendida

O legislador trouxe ainda as medidas protetivas à ofendida as quais estão previstas no artigo 23 e 24 da Lei 11.340/2006.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
 I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
 II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
 III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
 IV - determinar a separação de corpos.

O artigo 23 da lei em seus incisos procurou trazer proteção à vítima determinando o encaminhamento desta aos atendimentos pertinentes à sua particular situação como psicológicos, médicos, entre outros. Também determinou a recondução das vítimas a seus respectivos domicílios após o afastamento do agressor, o afastamento da própria vítima do lar sem prejuízo dos direitos relativos a bens e ainda a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
 I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
 II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
 III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
 IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.
 Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Já no artigo 24 da lei o legislador procurou trazer elementos para coibir a prática da violência patrimonial contra a mulher. Vale ressaltar que estas medidas são aplicadas tanto no casamento, quanto em regimes de união estável para que se evite o prejuízo da mulher, haja vista que na maioria esmagadora há hipossuficiência da mulher com relação ao agressor.

As medidas protetivas de urgência são instrumentos utilizados para suprimir a violência doméstica contra a mulher. Percebe-se que foram criadas com objetivos de prevenir, punir e cessar a violência doméstica. Para tanto, no intuito de se fazer valer este objetivo, foi disposto em lei, que havendo o descumprimento de qualquer das medidas já citadas, acarretará a prisão preventiva do agressor.

A regulamentar o exposto temos os artigo 313, III do Código de Processo Penal e 20 da lei 11.340/2006:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

(...)

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

A inovação vem atender às situações em que não cabe flagrante delito e busca-se garantir a execução das medidas protetivas de urgência, resguardando a integridade física e psicológica da vítima. Neste sentido, cabe trazer o exemplo de Jayme Walmer de Freitas (2007):

O marido agride violentamente a esposa, que leva a *notitiacriminis* à autoridade policial. O juiz determina seu afastamento do lar conjugal. Como a decisão judicial é posterior ao fato, não se admite a custódia em flagrante. Igualmente, uma vez afastado do lar, se o varão retornar, descumprindo a execução da medida protetiva de urgência, admite-se sua prisão preventiva.

Há quem defenda a inconstitucionalidade da nova hipótese de decreto de prisão preventiva como forma de garantir a execução das medidas protetivas de urgência de cunho cível. No entanto, o aprisionamento ocorre exatamente em razão da violência doméstica. Sua prática é que autoriza a concessão da medida protetiva e para garantir o seu cumprimento cabe a prisão preventiva e esta não se limita ao âmbito criminal (DIAS, 2010). Cumpre asseverar que a prisão preventiva busca por fim a empreitada criminosa do agressor, haja vista que ao requerer as medidas protetivas a vítima já vinha sofrendo situações de violência e a partir do descumprimento demonstra que o agressor mesmo após ter ciência das medidas protetivas de urgência continuou sua empreitada criminosa.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo estudar a violência contra a mulher e analisar a problemática da efetividade das medidas protetivas criadas a partir da vigência da Lei Maria da Penha que, apesar de todas as críticas que recebe, está a se solidificar no sistema jurídico brasileiro. Assim como existem outras formas de ações afirmativas, as medidas cautelares dadas em favor das mulheres são necessárias enquanto persistir a diferença opressora entre gêneros em nossa sociedade. Em verdade, apesar de as mulheres estarem conquistando o seu espaço na vida comum, ainda é fato que na grande maioria dos lares brasileiros, elas muitas vezes dependem de seu parceiro seja do ponto de vista financeiro ou mesmo emocionalmente.

Sendo assim, para que as mulheres se sintam protegidas para denunciar seus algozesque tem se intensificado aos olhos da justiça, diariamente, as medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 18 e 22 da citada Lei muitas vezes têm livrado as mulheres da morte.As perspectivas são positivas, mas é necessário um maior empenho do Estado em relação à criação de políticas públicas eficazes de assistência à mulher e à família, dispondo de instrumentos que possam potencializá-las, especialmente auxiliando-as a compreender o modo pelo qual este sistema opera, criando condições para questionar a opressão e criar novas relações de afeto mais saudáveis.

A Lei Maria da Penha tem sido um importante recurso de mudança de conduta social para homens e mulheres, mas para que seja aplicada em sua íntegra é preciso que conjuntamente a ela ocorra fomento de políticas públicas em todos os segmentos sociais e institucionais. Não há que se falar em erradicação da violência doméstica, todavia é preciso reconhecer que alguns avanços foram e estão sendo alcançados e o primeiro deles é ver que vozes que foram silenciadas por séculos, agora estão se manifestando. Somente dessa maneira será possível formar seres verdadeiramente comprometidos com uma convivência social mais saudável e justa, desacelerando assim, naturalmente o processo da violência. Afinal de contas, a luta pelo fim da violência contra a mulher deve ser de toda a sociedade, não somente da mulher.

Através das Medidas Protetivas de Urgência da Lei, é possível que hajaproibição do sujeito ativo, para a prática de certas condutas, levando em consideração que essa medida possa prevenir crimes e conseqüentemente proteger as reais vítimas da violência.

Percebe-se que as medidas protetivas ainda se mostram insuficientes à proteção das vítimas de violência doméstica, uma vez que por mais que o legislador tenha tentado criar mecanismos aptos a coibir a violência de gênero, as medidas de urgência padecem do mal da

falta de fiscalização, o que não raras vezes inviabiliza sua fiel execução. Existem muitas dificuldades estruturais do Estado em implementá-las. E, nesse ponto, é bom ter presente que impor medidas que não poderão ser fiscalizadas ou implementadas com um mínimo de eficácia é sempre um elemento que contribui para o desprestígio da Justiça. Portanto, pode-se concluir através das pesquisas e apurações realizadas que as medidas protetivas de urgência são um instrumento hábil a coibir a prática de violência contra a mulher, porém há um longo caminho a percorrer.

Além disso, pode-se concluir que as medidas protetivas não estão atreladas à prisão preventiva do agressor, uma vez que a prisão ocorre em hipótese de descumprimento e quando há descumprimento percebe-se que a medida protetiva por si só não foi eficaz.

Como a violência é um elemento aprendido e internalizado, e que não pode ser camuflado, é que se faz essencial a atuação educativa dos governos, com a finalidade de estabelecer um conjunto de cidadãos livres dos estereótipos que ocasionam uma relação de desigualdade.

Vencer esses obstáculos é um trabalho árduo e levará algum tempo, ainda assim não é impossível. É necessário que toda a população reconheça que a violência contra a mulher é um atentado aos direitos humanos. É imprescindível que a mulher seja tratada com respeito e dignidade, não apenas pelo homem, assim como pela sociedade em geral. Os direitos humanos visam resguardar os valores mais preciosos da pessoa humana, tais como igualdade, fraternidade, liberdade e dignidade. Para alcançarmos esses objetivos em toda plenitude, é preciso ter consciência da importância da educação em direitos humanos no seio da família, desde a mais tenra idade, assim como na escola, para educandos e educadores, desagregada de preconceitos, construindo novos modos de pensar e agir.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Tatiana Barreira. **Violência doméstica e familiar contra mulher: análise da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006): um diálogo entre teoria e prática/** Tatiana Barreira Bastos. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.

BRASIL, Constituição (1988) **Constituição da republica federativa do Brasil**. Promulgada em 05 out. 1988. 2013.

BRASIL, Presidência da República. **Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha**. Brasília: Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres, 2008.

BECHARA, Julia Maria Seixas. **Violência doméstica e natureza jurídica das medidas protetivas de urgência**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2661, Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto>> 14 out.2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Abrangência da Definição de Violência Doméstica**. Boletim IBCCRIM, Ano XVII, nº 198. Maio de 2009.

CARPENA, Márcio Louzada. **Do Processo Cautelar Moderno**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Denúncia em crime de violência doméstica. Lei Maria da Penha**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1383, 15 abr. 2007 . Disponível em: <<http://jus.com.br/peticoes/16760>>. Acesso em: 7 out. 2013.

_____, Stela Valéria Soares de Farias. **A violência doméstica como violação dos direitos humanos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 901, 21 dez. 2005 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7753>>. Acesso em: 7 out. 2013.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 20 DIAS. Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher/Maria Berenice Dias**. 2ª ed. Revista, atualizada e ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

_____, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. São Paulo: Editora dos tribunais, 2010.

FRANCO, Cristhian Tatagiba. **A violência doméstica e a Lei nº 9099/95: A delegacia de defesa da mulher como instância de mediação de conflitos de gênero/** Cristhian Tatagiba Franco, Maria de Fatima de Oliveira Gomes Lima, Vitória, 2003.

FREITAS, Jayme Walmer. **Impressões objetivas sobre a Lei de Violência Doméstica**. Boletim Jurídico, ano 5, n. 212, Uberaba: 2007. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br>> Acessado 10 out. 2013.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005.

MACEDO, Ana Raquel. **Os avanços e os desafios da Lei Maria da Penha**. Câmara dos Deputados, Brasília – DF: 2013. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/camara-noticias/radio/materias/REPORTAGEM-ESPECIAL/450964-OS-AVANCOS-E-OS-DESAFIOS-DA-LEI-MARIA-DA-PENHA.html>> Acessado em 20 out. 2013.

MATIELLO, Carla; TIBOLA, Rafaela Caroline Uto. **(In)eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006**. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3680, 29 jul. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25018>>. Acesso em: 7 out. 2013.

PRATAS, Glória Maria D. **L.O Feminino Na Arte Medieval**. Artigo. 2010. Disponível em: <http://www.spectrumgothic.com.br/gothic/gotico_historico/mulher.htm> Acessado em 20 out. 2013.

SAFFIOTI, Heleieth Almeida, S. A. **Violência de Gênero**. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

SILVA, Junior Edison Miguel da. **A violência de gênero na Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/29/26/2926>>. Acessado em 20/10/2013

SOUZA, Sergio Ricardo de. **Comentários a lei de combate a violência contra a mulher - Lei Maria da Penha 11.340/06: Comentários Artigo por Artigo, Anotações, Jurisprudência e Tratados Internacionais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Juruá, 2009.

_____, Sérgio Ricardo de. **Comentários a Lei de Combate à Violência Contra a Mulher**. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2009.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012 Atualização: Homicídio de mulheres no Brasil**. CEBELA. ed Flacso Brasil. Disponível em <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf>. Acessado em 20 out. 2013.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho; MORAES, Patrícia Rangel de; OLIVEIRA, Ettiene A. Duarte Ferro; FERNANDES C. Z. Alarcon (org). **Maria da Penha, comentário a Lei nº 11.340-06**. Anhanguera ed Jurídica. Leme-SP: 2013.